JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

"Vivemos em tempos terríveis. Dentre os males que assolam a sociedade, a droga figura como um de seus grandes expoentes.

Esse mal atinge a humanidade principalmente de quatro formas: *primeira*, a pessoa usuária, que vive amarrada a um sistema de criminalidade para adquirir a droga, substância destruidora de sua própria saúde; *segunda*, a família da pessoa usuária, que, dia após dia, é carcomida pelo sofrimento de acompanhar um ente querido destruir paulatinamente a própria vida, em razão de sua dependência química; *terceira*, o Estado, por assistir sua autoridade sendo afrontada e confrontada pela ação dos traficantes; e *quarta*, a sociedade, que vive aterrorizada pelas ações criminosas, movidas em torno do tráfico de drogas: furta-se, rouba-se e mata-se em decorrência da maldita da droga.

Nesse prisma, a ficção parece ter se tornado realidade. Há um conto russo, em que sete fortes guerreiros estavam reunidos para comemorar a vitória, quando, no firmamento, aparece um cavaleiro munido de espada, cavalgando em direção aos mesmos para desafiá-los. Não precisou mais que um golpe de um dos guerreiros para dividi-lo ao meio. Do cavaleiro morto surgiram dois cavaleiros que, novamente, foram divididos em dois por dois golpes de dois guerreiros invencíveis. Os dois cavaleiros mortos viraram quatro e assim se multiplicaram, enquanto eram derrotados. Após alguns dias de combate com uma legião de cavaleiros, os sete guerreiros foram derrotados pelos fracos cavaleiros que tinham o dom de se multiplicar, quando mortos.

No conto, os sete cavaleiros podem ser vistos como agentes do Poder Público, por exemplo, membros da Polícia (Militar e Civil), do Ministério Público e do Judiciário, que, sozinhos, não estão conseguindo combater esse grande mal, encontrando-se na iminência de serem derrotados, já que a cada traficante trancafiado, tirado de circulação, surgem outros dois para continuarem a obra funesta.

Há, no entanto, uma luz no fim do túnel. Como solução para essa crise, o que se propõe é a aproximação da sociedade e do Estado, a união de forças. Esclarecendo, já passou da hora da sociedade abandonar o silêncio cúmplice e se unir ao Estado.

Não basta dizer basta. É preciso arregaçar as mangas, incluir-se na luta e fazer bastar. Mas como? Através de um trabalho em rede escorado no trinômio *prevenção-recuperação-repressão* (apoio, carinho e autoridade). A

prevenção deve ocorrer nos seus três níveis (universal, seletiva e indicada) e nas suas três espécies (primária, secundária e terciária). *Pari passu*, o Estado, com o apoio da sociedade (denúncias), deve reprimir o tráfico de drogas com veemência e eficácia.

Compromisso, esta é a palavra de ordem. O Estado precisa da sociedade para combater o câncer social das drogas de forma mais eficiente.

Do contrário, se as coisas continuarem como estão, estaremos fadados a viver numa *narcossociedade*, em que os valores humanos são tragados, cheirados e injetados." (justificativa extraída do projeto todos contra as drogas - *César Danilo Ribeiro de Novais -Promotor de Justiça Criminal -Chapada dos Guimarães/MT).*

Tal projeto de lei é apenas uma das medidas entre tantas com intuito de prevenir. Tenho certeza que a preocupação com esta triste realidade ela é comum a todos os colegas vereadores e portanto, peço apoio para aprovação deste projeto de lei de lei pelos nobres pares desta Casa, certos dos benefícios desta norma.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 06 de março de 2013.

NEUDI MOSCONI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 36/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas, nas aberturas de shows e eventos culturais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas, nas aberturas de shows e eventos culturais.

Art. 2º - É obrigatória exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Toledo.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público presente no local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 3º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 4º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMADE.

Art. 5º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;.

II - uso indevido de medicamento;

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV - dependentes de drogas e chances de recuperação;

V - a participação da família e da comunidade.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 04 URTs por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 06 URTs, aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

V - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 06 de março 2013.

NEUDI MOSCONI